

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Assegura às pessoas idosas maiores de 80 (oitenta) anos a dispensa do uso da biometria pela impressão digital em atendimentos clínicos e hospitalares, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei assegura às pessoas idosas pertencentes ao grupo da “superprioridade” a dispensa do uso da biometria pela impressão digital exigidos pelos Planos de Saúde em atendimentos clínicos e hospitalares no âmbito do Município do Natal.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pessoa idosa do grupo da “superprioridade” aquela maior de 80 (oitenta) anos de idade, nos termos do §2º do art. 3º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º. Para a identificação das pessoas de que trata o art. 1º, em substituição a biometria, deverão ser utilizados os seguintes documentos:

I – carteira de identidade; e

II - carteira física e/ou digital do plano de saúde.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

Art. 4º. Os valores arrecadados com as multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização competentes do Município, serão revertidas em políticas públicas destinadas as pessoas idosas.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 10 de setembro de 2024.



ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB

JUSTIFICATIVA

Com a modernização e aperfeiçoamento tecnológico passou-se a adotar a identificação biométrica por meio da impressão digital para consecução de alguns serviços importantes no dia a dia das pessoas, como os exigidos pelos planos de saúde quando da prestação de serviços em estabelecimentos clínicos e hospitalares.

É bem verdade que todo avanço tecnológico traz benefícios, mas também apresenta pontos negativos, e no caso da identificação biométrica pela impressão digital, o que identificamos é que um segmento da sociedade, notadamente das pessoas idosas pertencentes ao grupo de prioridade especial (os maiores de 80 anos) a maioria deles enfretam problemas no momento da leitura da biometria digital.

Sabe-se que as papilas digitais das pessoas, que são os desenhos formados por pequenas elevações na pele, encontrada nas pontas dos dedos, vão desaparecendo com o passar do tempo, acontecimento este mais presente nas pessoas idosas, o que dificulta ou impede, assim, a identificação e leitura da digital delas.

Deveras, a dificuldade de leitura das digitais faz parte da rotina de clínicas e hospitais, chegando os pacientes/consumidores a serem orientados a limparem os dedos com álcool, procedimento que na maioria das vezes acaba não dando certo. Em razão disso muitos pacientes são levados a repetirem sucessivas vezes o procedimento até conseguirem acesso ao serviço desejado, o que termina causando nas pessoas idosas, sobretudo no grupo de prioridade especial, impaciência e desistências gerados pela longa espera.

A presente proposição vem assegurar aos idosos pertencentes ao grupo da “superprioridade” (os maiores de 80 anos) a dispensa de utilizar a biometria pela impressão digital exigidos pelos planos de saúde, nos serviços de atendimentos clínicos e hospitalares no nosso Município.

A nossa iniciativa visa proteger a dignidade da pessoa idosa, livrando-a de passar por um verdadeiro calvário causado pela espera de uma autorização para ser atendida, tudo em razão da biometria.

Devo destacar que o texto do projeto se firma nos preceitos jurídicos positivados na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), especialmente nos arts. 2º, 3º, 9º e 10, que disciplinam ser obrigação do Estado (sentido *lato sensu*) e da sociedade assegurar a pessoa idosa, com absoluta prioridade, todas as oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental, o respeito e a dignidade como pessoa humana.

Nessa mesma esteira, agora em sede do texto constitucional, podemos mencionar o art. 230 da Carta Magna, que de forma clara reproduz o acima exposto, qual seja, de que compete ao Estado e a sociedade o dever de defender a dignidade e o bem-estar das pessoas idosas.

Não há dúvida que de que a temática tratada na medida legislativa é matéria de interesse local, de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

O texto do projeto possui, ainda, um viés consumerista, isto é, que se destina proteger as pessoas idosas enquanto consumidoras de serviços. E nesse particular, cabe lembrar que a Constituição Federal em seu art. 24 estabelece que compete concretamente a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre consumo (na sua acepção consumidor), e que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem ser essa discussão também dos Municípios, a chamada competência suplementar, insculpida no inciso II do art. 30, da CF.

Sobre a competência do Município para legislar sobre consumo em questão que evidenciam o interesse local, vejamos os seguintes precedentes do STF:

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
**MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR
SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O**

INTERESSE LOCAL. (...) 9. Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, **não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor** (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal. 10. Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003). 11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo. 12. Agravo Interno a que se nega provimento.”(1ª TURMA, RE 1181244 AgR, Min. Alexandre de Moraes, Julg. 23/08/2019) (Grifei)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.** Recurso extraordinário conhecido

e provido.” (1ª TURMA, RE 432789, Min. Eros Grau, Julg. 14/06/2005)
(Grifei)

Acrescento que a matéria tratada nesta proposição não se enquadra dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, §1º e 55, todos da Lei Orgânica do Município, que trazem as temáticas de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Igualmente, há plena compatibilidade entre os preceitos da proposição legislativa em apreço e as normas e princípios da Constituição Federal. Em verdade, ao veicular norma de proteção a pessoa idosa, incluindo-se neste espectro, ela também como consumidora, o conteúdo da proposição se harmoniza com os artigos 5º, XXXII, 170, V e 230, da CRFB/1988. Referidos dispositivos tratam de consagrar a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio geral da ordem econômica; bem assim do dever de amparar as pessoas idosas defendendo a sua dignidade.

De mais a mais, cumpre registrar que o projeto não confere novas atribuições a órgãos da administração, isso porque a fiscalização e a aplicação de penalidades administrativas aos infratores, por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, já são atribuições inerentes dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, como no caso do Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/NATAL, a teor do que disciplina o art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 107/09 e o art. 1º, inciso XI do Decreto Municipal nº 11.679/18.

Por todo o exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 10 de setembro de 2024.



ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB